



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.723498/2014-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-003.433 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2017  
**Matéria** IPI - Isenção - Taxi  
**Recorrente** Lourival Sala Filho  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2015

ISENÇÃO. TÁXI. REQUISITO.

O benefício de isenção do IPI na aquisição de automóvel por condutor de táxi está condicionado à apresentação de cópia da Nota Fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção do IPI ou a via da autorização anteriormente concedida e não utilizada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, Negar Provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de pedido de fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel de passageiros, para uso em categoria de aluguel (táxi), de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Em Despacho Decisório de fl. 20, a Superintendência da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que a requerente não apresentou cópia da nota fiscal do último veículo adquirido com o benefício, nem devolveu as vias originais da autorização não utilizadas.

Cientificada da decisão, a pessoa física interpôs manifestação de inconformidade, conforme peça de fl. 24, por meio da qual alegou que o indeferimento deve ser revisto à vista da juntada do pedido de cancelamento de regime especial de substituição tributária do IPI, art. 14, § 2º, da IN SRF nº 260, de 2002, protocolado na DRF/Guarulhos no dia 28/11/2014.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

ISENÇÃO. TÁXI. REQUISITO.

O benefício de isenção do IPI na aquisição de automóvel por condutor de táxi está condicionado à apresentação da autorização anteriormente concedida e não utilizada.

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário anexando à fl. 55, Nota Fiscal nº 68854, emitida em 12/03/2011 por Fiat Automóveis SA.

Foi-me distribuído, por sorteio, o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

## Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado cuida-se de isenção de IPI para fins de aquisição de veículo para uso na atividade autônoma de "Taxi".

O indeferimento deu-se em face de não comprovação da aquisição de veículo com isenção relativo à última autorização concedida, tampouco o contribuinte devolveu as originais de dita autorização, nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 987, de 22 de dezembro de 2009, art.4º, IV, inserido pela IN RFB nº 1.368, de 26 de junho de 2013, art. 1º:

*Art. 4º Para habilitar-se à fruição da isenção, o interessado deverá apresentar à unidade da RFB, da jurisdição do local onde o taxista exerce essa atividade, formulário de requerimento, em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo III, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat).*

*§ 1º O motorista profissional autônomo deverá apresentar, na data do requerimento:*

*[...]*

*IV - cópia da Nota Fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção do IPI ou a via da autorização anteriormente concedida e não utilizada; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1368, de 26 de junho de 2013)*

Originariamente o contribuinte foi intimado a apresentar fotocópia da Nota Fiscal do veículo adquirido com o referido benefício fiscal ou, alternativamente, devolver as vias originais da Autorização nº 17.783/2013, concedida por meio do processo nº 10875.720.595/2013-19. Não atendendo à intimação, o pleito foi indeferido.

Em ato de Manifestação de Inconformidade o contribuinte apresentou o documento de fl. 18 (pedido de cancelamento de regime especial de substituição tributária do IPI), objetivando regularizar a pendência, contudo tal documento não guarda qualquer relação com a isenção pleiteada, fato que fundamentou a improcedência recursal.

Nessa oportunidade, junto com o Recurso Voluntário, a recorrente fez anexar, à fl. 55, Nota Fiscal nº 68854, emitida em 12/03/2011 por Fiat Automóveis SA no intuito de comprovar a regularidade de seu pleito.

Porém, observando-se no corpo de referida Nota Fiscal tem-se que ela está vinculada ao processo 16624.000269/2011-50, Autorização nº 068/2010, portanto não guardando relação com a demanda fiscal, i.é., processo nº 10875.720.595/2013-19, Autorização nº 17.783/2013. Ademais aquela Nota Fiscal acobertou aquisição de veículo ocorrida no ano de 2011, conquanto os fatos demandados pela fiscalização reportam-se ao ano de 2013.

Como bem frisou a decisão de primeira instância, O CTN, art. 179, estabelece que a isenção, quando não concedida em caráter geral, somente é efetivada quando o interessado faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos normativos para sua concessão, o que não se desincumbiu a recorrente ao não carrear aos autos a comprovação de regularidade relativamente à última isenção concedida.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator